



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 26 de Junho de 2019

120 minutos

I

1. Apreciando os argumentos de António, pronuncie-se sobre os seus direitos perante Bento e perante Celeste. (4 valores)

1.1. Apresentação da ausência de negócio jurídico entre António e Bento:

1.1.1. Necessidade de forma especial (art. 875.º);

1.1.2. Acordo preliminar, mas sem observância de forma, pelo que não vale como proposta e aceitação;

1.2. Apreciação da *culpa in contrahendo* nos preliminares da celebração do contrato entre António e Bento:

1.2.1. Avaliação da actuação das duas partes;

1.2.2. Concretização da boa fé objectiva de acordo com o princípio da tutela da confiança;

1.2.3. Avaliação da violação, por Bento, de deveres de lealdade;

1.2.4. Impossibilidade de imputação a Bento das despesas de António (falta de elementos objectivos imputáveis a Bento que justificassem as despesas de António);

1.2.5. Conclusão: ausência de indemnização.

1.3. Perante Celeste, António não tem qualquer direito.

2. Diga, fundamentadamente, se “o negócio ser celebrado até 26 de Junho” configura uma condição no sentido do art. 270.º e, em caso afirmativo, de que negócio. (3 valores)

2.1. A celebração até 26 de Junho da compra e venda projectada é um evento futuro e incerto;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 26 de Junho de 2019

120 minutos

- 2.2. Da interpretação da declaração de Celeste resulta que ela está a subordinar os efeitos da sua “proposta” a esse facto futuro e incerto;
- 2.3. O “negócio” de que a condição é cláusula acessória é a proposta;
- 2.4. A proposta é um negócio jurídico em sentido técnico.
- 2.5. Neste caso não estamos perante uma proposta em sentido técnico (por falta de forma), mas trata-se igualmente de um acto de auto-regulamentação de interesses, isto é, um negócio.
- 2.6. Conclusão: estamos perante uma condição no sentido do art. 270.º, aposta num negócio unilateral tendente à celebração de uma compra e venda de um imóvel.

3. Qualifique, quanto à contraposição entre negócios de administração e de disposição, a compra por António de mobília para a casa nova. (2 valores)

- 3.1. Noção de negócios de administração e negócio de disposição;
- 3.2. Qualificação da compra da mobília como negócio de disposição.

II

4. Diga, fundamentadamente e pronunciando-se também sobre os argumentos de Bento, se Celeste pode recuperar os 36.500€ (5 valores).

- 4.1. Afastamento do erro de cálculo (ausência de elementos da escritura, convicção das partes de que o imóvel possuía 200m²);
- 4.2. Erro vício (bilateral) sobre o objecto;
- 4.3. Verificação dos requisitos do erro (art. 251.º):
 - 4.3.1. Falsa representação da realidade;
 - 4.3.2. Essencialidade (parcial) do erro para Celeste;
 - 4.3.3. Conhecimento ou cognoscibilidade, por Bento, da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro;



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano N, 26 de Junho de 2019

120 minutos

- 4.4. Conclusão: anulabilidade parcial do negócio;
- 4.5. Possibilidade de manutenção do negócio com um preço de 328.500€:
- 4.5.1. Verificação dos requisitos da redução (art. 292.º);
 - 4.5.2. Ónus da prova da destruição de todo o negócio a cargo de Bento.
- 4.6. Conclusão: todo o negócio é destruído.
- 5. Distinga facto jurídico de negócio jurídico e diga, fundamentadamente, se a pretensão de Celeste de reaver os 36.500€ é um negócio jurídico (3 valores).**
- 5.1. Noção de facto jurídico e de negócio jurídico;
- 5.2. Diferenças entre as duas figuras;
- 5.3. Conclusão: Celeste limita-se a exercer um direito potestativo (à anulação parcial da compra e venda). Não há aqui um negócio jurídico.
- 6. Que pode ele fazer relativamente ao contrato com Celeste? (3 valores)**
- 6.1. Avaliação da viabilidade de aplicação do instituto da coacção moral;
- 6.2. Avaliação da viabilidade de aplicação do instituto da usura.
- 6.3. Conclusão.
- 6.4. Considera-se mais adequada a aplicação da usura. De qualquer modo, o caso é de solução duvidosa, pelo que a fundamentação apresentada será determinante na solução do caso.